

AO

BNB CLUBE DE FORTALEZA – CE

Av. Santos Dumont, nº 3646

Bairro Aldeota – Fortaleza/CE

CEP- 60150-162

Ref. Pregão Eletrônico nº 1/2020

Lote 03 e Lote 10.

MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório acima numerado, por seu representante legal, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que determinou a inabilitação da empresa ora recorrente e julgou habilitadas as propostas apresentadas pelas empresas **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI**, relativo aos **Lotes 03 e 10**, respectivamente, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Que a empresa recorrente participou e venceu a licitação em tela, ofertando o objeto com as características exigidas em edital.

No caso, a modalidade do Pregão é a do **MENOR PREÇO**.

Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pela empresa ora recorrente - **MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e **MMS PINOVA**

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI, relativo aos objetos constantes dos **Lotes 03 e 10.**

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a Lei das Licitações (Lei 8.666/93), a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que **a proposta mais vantajosa seja selecionada** pela Administração.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

É o caso em tela.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de supostas falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de

um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Pois bem, no caso, é certo que as razões que determinaram a inabilitação não se sustentam, diante da aplicação dos princípios norteadores da Licitação Pública.

A Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, devidamente apresentada à dita Comissão de Licitação, atende especificamente aos requisitos legais, pois emitida na forma “on line” pelo sistema **Empresa Fácil**, implantado pelo próprio Estado do Paraná.

O “**Empresa Fácil Paraná**” é uma ferramenta que faz a integração entre os dados cadastrais da Receita Federal do Brasil e os diversos órgãos Estaduais e Municipais que participam do processo de abertura, alteração e baixa de empresas e as disponibiliza na rede mundial de computadores – Internet em um ambiente integrado, interativo e de fácil acesso.

É um sistema integrado à REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - foi criada pela Lei nº 11.598/07 para permitir que o cidadão abra ou regularize o seu negócio de forma simplificada e sem burocracia.

Na prática, significa dizer que os órgãos responsáveis pelo registro e legalização de sua empresa atuarão de forma integrada, permitindo a realização de todo o processo por meio de entrada única de dados na internet.

A REDESIM é administrada pelo Subcomitê Estadual constituído por órgãos representativos dos municípios, do Estado e da sociedade em geral.

Legislação referente ao Sistema Empresa Fácil e REDESIM:

LEI 11.598/2007

Publicada no DOU de 4/12/2007, a Lei 11.598 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

ACESSE A LEI

LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho ; CLT, aprovada pelo Decreto; Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 , da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

LEI COMPLEMENTAR 128/2008

Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil , 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

DECRETO ESTADUAL Nº 4.798/2012

Institui o Subcomitê Estadual para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, com a finalidade de implantar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro

e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, no âmbito do Estado do Paraná.

Nesse compasso, é correto admitir que a referida Certidão **detém fé-pública**, e é apta a compor a rol de documentos legais exigidos no edital.

De outra banda, a CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS AJUIZADOS – Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial juntada pela empresa ora recorrente, também atende aos requisitos exigidos, senão vejamos:

É expedida pelo 1º Ofício Distribuidor, Partidor e Contador Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR.

A emissão dá-se através do acesso ao site do próprio Distribuidor pela rede mundial de computadores – “*on line*” – autenticado pelo próprio site, aonde há um campo próprio que verifica e autentica o documento.

Referido documento detém fé-pública.

Observando-se do documento, se nota no canto inferior direito, um selo do 1º Distribuidor – **Digitally signed**, sendo essa a chancela de autenticidade digital.

Referidos documentos são aceitos em todo o território nacional, para os devidos fins, não havendo o que se falar em “originais ou falta de autenticação” por parte de “cartórios”.

No que refere aos demais documentos exigidos, tais como CNDs, federais, estaduais e municipais, FGTS e Trabalhista, todas elas são obtidas e emitidas diretamente junto aos “sites” dos referidos órgãos e autarquias, hospedados na rede mundial de computadores, com o acesso permitido com o devido código de verificação para comprovar a autenticidade digital do documento.

Já com relação aos documentos particulares, tais como procuração, documentos pessoais e atestados de capacidade, a autenticação é realizada de forma digital, no caso, através dos serviços contratados junto ao **Cartório Azevêdo Bastos** – com sede na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145, Bairro

dos Estados, João Pessoa – PB. cartorio@azevedobastos.not.br. A autenticação de cada documento dá-se pela forma digital, que no momento da emissão, gera um código específica, data, valor e um código para o selo digital, que por sua vez, gera uma CHAVE DIGITAL, garantindo o acesso e a segurança da autenticação.

Nessa mesma sequência, é gerada também, para cada documento uma DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL, cuja consulta é pública, disponível no próprio site do Cartório, hospedado na rede mundial de computadores.

Por fim, é importante salientar que o Cartório Azevêdo Bastos utiliza para a autenticação dos documentos da empresa recorrente, a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira**, designada mais comumente pela sigla **ICP-Brasil**, que é um sistema nacional brasileiro de certificação digital. Esse é o órgão público brasileiro de infraestrutura de chaves públicas (em inglês: *public key infrastructure*), criado pela Medida Provisória 2.200-2 de 2001^[1] e oficializada pelo Decreto 3.996 de 2001^[2] e pela Lei 11.419 de 2006^[3].

É uma estrutura composta de um ou mais certificadores denominados de Autoridades Certificadoras - AC que, através de um conjunto de técnicas e procedimentos de suporte a um sistema criptográfico baseando-se em certificados digitais, consegue assegurar a identidade de um usuário de mídia eletrônica ou assegurar a autenticidade de um documento suportado ou conservado em mídia eletrônica.

As diversas Infraestruturas de Chaves Públicas existentes hoje no mundo conseguem assegurar a autenticidade de assinaturas digitais utilizadas atualmente na rede mundial de computadores de modo a possibilitar, com elevadíssimo grau de segurança, de que um usuário de email por exemplo, seja realmente o emissor da mensagem e de que o receptor seja realmente quem ele diz ser.

No caso brasileiro a ICP-Brasil se caracteriza pela presença de um sistema hierárquico ou vertical, onde há a presença de uma AC-raiz (papel realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), que credencia e audita as ACs pertencentes ao sistema.

Referências

1. ↑ *Brasil (2001). «Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências». Presidência da República. Consultado em 3 de abril de 2020*
2. ↑ *Brasil (2001). «Decreto n. 3.996, de 31 de outubro de 2001, dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal». Presidência da República. Consultado em 3 de abril de 2020*
3. ↑ *Brasil (2006). «Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências». Presidência da República. Consultado em 3 de abril de 2020*

JURISPRUDÊNCIA

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 004.950/2010-0

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.

Interessada: Empresa Construtora Suporte Ltda.

(CNPJ 10.548.764/0001-70).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada ao Tribunal pela Empresa Construtora Suporte Ltda., em decorrência de supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, relacionadas a seguir, com a indicação dos respectivos objetos e fonte de recursos:

- TP 1/2010: Construção do Mercado Público Municipal (recursos provenientes do Convênio 719126/2009, do Ministério da Agricultura);*
- TP 2/2010: Construção de Campo de Futebol – 1ª etapa (recursos provenientes do convênio 131458/2009, Ministério dos Transportes);*
- TP 3/2010: Construção de Campo de Futebol – 2ª etapa (recursos provenientes do convênio 1314963/2009, Ministério dos Transportes).*

2. A representante apontou as ocorrências que inviabilizaram a sua participação nos certames, a saber:

a) aquisição de edital condicionada ao cadastramento do licitante mediante pagamento;

b) não recebimento dos documentos da representante para fins de cadastramento, pois estes estavam com autenticação digital e não com firmas reconhecidas;

c) cobrança de taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cadastramento, bem como R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondentes aos custos de reprodução relativamente à aquisição do edital.

3. Ante os elementos expostos, a representante requereu, em sede de medida cautelar, a suspensão das tomadas de preços 1, 2 e 3/2010.

4. Ao analisar o feito, entendi, em cognição sumária dos elementos acostados aos autos, presentes os requisitos **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

5. De fato, o condicionamento da aquisição do edital da licitação ao cadastramento prévio na prefeitura não é regular. Tal exigência, prevista no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93, aplica-se somente à participação no certame. Em princípio, a obrigatoriedade do cumprimento de tal condição restringe o caráter competitivo da licitação e afigura-se como ilegal.

6. De igual modo, a não aceitação dos documentos do representante para fins de cadastramento por estarem com autenticação digital não se justifica, vez que existe previsão legal para o referido procedimento conforme se verifica no art. 52, da Lei Federal 8.935/94, c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba (fls. 47/51).

7. Também, não era regular a cobrança de taxa de cadastramento, no valor de R\$ 150,00, bem como de taxa superior aos custos de reprodução de exemplar do edital.

8. O **periculum in mora** restou caracterizado, ante a proximidade da abertura das propostas (dias 5 e 8/3/2010) e do julgamento, adjudicação e homologação da licitação e, conseqüentemente, assinatura dos contratos que podem não ser os mais vantajosos para a Administração, em razão da existência de requisitos no edital que, em tese, restringem a competitividade do certame.

9. Assim, acolhi as manifestações da Secex/AL, conheci da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art.

132, inciso VII, e 134 da Resolução/TCU 191/2006 e, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinei, cautelarmente, **inaudita altera pars**, à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que se abstivesse de dar prosseguimento às licitações na modalidade tomada de preços 1/2010, 2/2010 e 3/2010, ou que adotasse as medidas necessárias com vistas a suspender qualquer ato ou contrato decorrente das referidas tomadas de preços, até o pronunciamento final deste Tribunal.

10. Determinei ainda, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Construtora Suporte Ltda., conforme proposta da Secex/AL, constante do item 19, às fls. 55/56, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a fixar prazo para a anulação das tomadas de preços 1/2010, 2/2010 e 3/2010.

11. A medida cautelar foi homologada pelo Plenário, em Sessão de 17/3/2010 (Ata 8/2010-Plenário).

12. Realizadas as comunicações processuais determinadas pelo Tribunal, foram juntados aos autos os documentos acostados às fls. 66/68, v. p. e 2/156, do anexo 1, os quais foram analisados pela unidade técnica às fls. 77/80, v. p, cujos principais excertos, conclusão e propostas, abaixo transcrevo como parte deste Relatório:

“II – DA OITIVA DA PREFEITURA DE CHÃ PRETA/AL

4. Quanto a não disponibilização do edital (aquisição condicionada ao cadastramento do licitante), a prefeita do município de Chã Preta/AL, Sr^a Rita Coimbra Cerqueira Tenório, informa que o cadastramento prévio é realizado tão somente para conhecimento dos licitantes que retiraram o edital, mas, não como

condição obrigatória para sua retirada, o que passaremos a empreender a partir de então’.

5. De outra banda, aduz o representante que a aquisição do edital estava condicionada ao cadastramento junto à prefeitura, carreando aos autos o boletim de ocorrência registrado na 4ª CIA/IND (PM/AL).

6. Deve-se esclarecer, inicialmente, que a licitação na modalidade tomada de preços é aquela realizada entre licitantes devidamente cadastrados, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, para participar é necessário que o interessado proceda ao cadastramento, ou que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

7. Entretanto, promover um pré-cadastramento antes da aquisição do edital é um procedimento que não encontra amparo legal, ainda que sob a alegação de que o objetivo era apenas para conhecer os licitantes. O edital deve estar disponível para todos os interessados para que se possa aumentar o caráter competitivo do certame licitatório.

8. Neste sentido, necessário se faz determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que se abstenha de solicitar e/ou exigir prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital.

9. No que tange à cobrança do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo edital para cobrir os custos de reprodução, verificamos que o edital da Tomada de Preços nº 001/2010 compõe-se de 52 (cinquenta e duas) folhas, incluindo-se os 2 (dois) projetos.

10. Considerando-se um custo médio de reprodução de R\$ 0,10 (dez centavos) por folha, entendemos que não se justifica o valor estipulado pela Comissão de Licitação. Ademais, a própria prefeita informa que os valores cobrados serão revisados.

11. Assim, necessário se faz determinar à prefeitura que, ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de

reprodução a serem realizados, conforme dispõe o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

12. Quanto ao não recebimento da documentação do representante para fins de cadastramento, face à apresentação de documentos que estavam com autenticação digital, tal fato foi confirmado pela prefeita (fl. 68), alegando que a CPL 'solicitou documentação original ou autenticada, tendo em vista o desconhecimento de que a certificação digital supriria tal ausência'.

13. Assim, necessário se faz determinar à prefeitura que, doravante, abstenha-se de recusar documentos com a referida autenticação face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação.

14. A prefeitura também não se manifestou acerca de cobrança de taxa de cadastramento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como não há nos autos qualquer documento que comprove a referida cobrança, razão pela qual não vemos necessidade de qualquer atuação por parte deste Tribunal quanto a este item da oitiva.

III – DA ANÁLISE DAS TOMADAS DE PREÇOS (DILIGÊNCIA)

15. Em atendimento à diligência realizada por este Tribunal, a prefeitura encaminhou os editais das tomadas de preços em tela, colacionadas no anexo 1 destes autos.

16. O item 1.3 dos editais ('DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO') exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA.

17. Da mesma forma, o item 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') dos editais, subitem '(6)', exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante.

18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser

realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

19. Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

20. Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

21. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nos 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão nº 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

22. Resta evidente o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes.

23. Assim, propomos a realização de determinação à prefeitura para que se abstenha de incluir cláusulas que exijam que a visita técnica seja feita pelo responsável técnico da empresa licitante.

V – CONCLUSÃO

24. Considerando que algumas alegações da representante procedem; considerando que da análise dos editais das tomadas de preços foi constatada cláusula restritiva de competitividade; e considerando que, conforme pesquisa realizada no Diário da Oficial da União eletrônico de 19/3/2010 (fl. 76), foi

constatada que a Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL anulou as Tomadas de Preços nº 01, 02 e 03/2010, ocasionando a perda de objeto da presente representação, submetemos os presentes autos à consideração superior com a seguinte proposta:

24.1 conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto;

24.2 determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

a) observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências formais e desnecessárias, como a necessidade de visita ao local das obras por responsável técnico da licitante, se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

b) ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de reprodução a serem realizados e demais gastos para a confecção dos editais;

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

d) abstenha-se de solicitar e/ou exigir prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital, por falta de amparo legal;

24.3 dar ciência da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL;

24.4 arquivar os presentes autos com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.”.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, é de se conhecer da representação ora apreciada, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2. Ainda em caráter preliminar, verifico que, com a revogação das licitações em foco, a cautelar anteriormente concedida pode ser tornada sem efeito, dada a perda de seu objeto.

3. Quanto ao mérito, diferentemente do proposto pela Secex/AL, entendo que a representação deve ser considerada parcialmente procedente, tendo em vista que a análise efetivada nos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, bem como nos editais das tomadas de preços em tela, constatou que remanescem questões que merecem a manifestação desta Corte de Contas, inclusive diante da perspectiva de abertura de novas licitações para a execução dos objetos dos convênios firmados com o Ministério da Agricultura (Convênio 719126/2009) e com o Ministério dos Esportes (convênios 131458/2009 e 1314963/2009).

4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

a) prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital;

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

c) cobrança de taxa não que corresponde aos custos de reprodução relativamente à aquisição do edital;

d) de que a visita técnica seja feita pelo responsável técnico da empresa licitante.

5. Em razão disso, entendo conveniente formular as determinações sugeridas pela Secex/AL, as quais objetivam impedir que fatos semelhantes aos apontados nesta representação sejam praticados no âmbito da aludida prefeitura municipal em futuros procedimentos licitatórios relacionados à aplicação de recursos públicos federais.

Diante do exposto, e acolhendo, no essencial, a proposta da unidade técnica, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2010.

AROLDO CEDRAZ – Relator

ACÓRDÃO Nº 1264/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.950/2010-0 (com 1 anexo)
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessada: Empresa Construtora Suporte Ltda.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada ao Tribunal pela Empresa Construtora Suporte Ltda., em decorrência de supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, para a construção do Mercado Público Municipal (TP 1/2010, recursos provenientes do Convênio 719126/2009, do Ministério da Agricultura); Construção de Campo de Futebol – 1ª etapa (TP 2/2010, recursos provenientes do convênio 131458/2009, Ministério dos

Esportes) e Construção de Campo de Futebol – 2ª etapa (TP 3/2010, recursos provenientes do convênio 1314963/2009, Ministério dos Esportes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. tornar sem efeito a cautelar concedida em 10/3/2010 e referendada pelo Plenário em Sessão de 17/3/2010 (Ata 8/2010-Plenário), ante a perda de objeto;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

9.3.2. ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de reprodução a serem realizados e demais gastos para a confecção dos editais;

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

9.3.4. abstenha-se de solicitar e/ou exigir prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital, por falta de amparo legal;

9.4. dar ciência dessa decisão à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-18/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Nesse compasso, diante dos esclarecimentos, alegações e fundamentação acima, é possível admitir que todos os documentos apresentados estão de acordo com o estabelecido em edital, na medida em que as autenticações das Certidões são legais e válidas.

Na mesma esteira, o Cartório responsável pelos serviços de Autenticação Digital é devidamente habilitado a fornecer o tipo de serviço, detendo, pois, a necessária e exigida FÉ PÚBLICA.

REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer sejam recebidas as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e ao final, seja julgado **PROVIDO**, para manter a classificação da empresa recorrente - **MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, relativo aos Itens dos **Lotes 03 e 10**.

Requer sejam intimadas as empresa recorridas - **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI**, para querendo, responder.

Se mantida a decisão, o que se admite apenas para argumentar, passaremos aos trâmites processuais junto ao Órgão provedor dos recursos orçamentários CBC para deliberação de parecer jurídico, sanando as apelações administrativas. Por fim dando início as apelações judiciais.

Curitiba, PR, 03 de setembro de 2020.

**ROSILENE
MARIA DE
PAULO:067792
64997**

Assinado de forma
digital por ROSILENE
MARIA DE
PAULO:06779264997
Dados: 2020.09.03
17:45:11 -03'00'

MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

ROSILENE MARIA DE PAULO

CPF 067.792.649-97

RG 9.776.667-3